



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3228, DE 2019

Altera o inciso IV do art. 17 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para vincular o assentamento de trabalhadores rurais a seu domicílio eleitoral.

AUTORIA: Senador Irajá (PSD/TO)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera o inciso IV do art. 17 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para vincular o assentamento de trabalhadores rurais a seu domicílio eleitoral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso IV do art. 17 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para vincular o assentamento de trabalhadores rurais a seu domicílio eleitoral.

Art. 2º O inciso IV do art. 17 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 17.**

.....
IV - integrarão a clientela de trabalhadores rurais, para fins de assentamento em projetos de reforma agrária, somente aqueles que tiverem domicílio eleitoral no Município em que for criado o assentamento, e satisfizerem os requisitos fixados para seleção e classificação previstos nesta Lei; e

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, gostaríamos de ressaltar que a presente proposição constitui aprimoramento e atualização do Projeto de Lei (PL) nº 1.201, de 2015, de nossa autoria, que foi aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPDR) da Câmara dos Deputados e que teve apresentação de relatório favorável na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) dessa casa parlamentar. Mas,

SF/19049.60515-36

em face do fim da última legislatura, o referido PL foi arquivado por força regimental.

Destacamos que os assentamentos rurais têm potencial para produzirem impacto positivo muito grande na realidade socioeconômica dos municípios onde estão localizados. Seja pela democratização da estrutura fundiária, seja pelo efeito dinamizador da economia local provocado pelos recursos aplicados pelo poder público nessas áreas.

A criação de projetos de assentamento implica em um complexo processo de desenvolvimento local, que promove alterações na dinâmica demográfica, formação de novos produtores e consumidores, organização social, ampliação do volume de recursos em circulação no comércio local, entre outras. Enfim, um conjunto de elementos que podem contribuir efetivamente para o desenvolvimento socioeconômico local e regional.

Sucede que, muitas vezes, esse efeito benéfico e dinamizador é aniquilado pela sobrecarga de demandas envolvendo o poder público, principalmente, nos sistemas de saúde e educação dos municípios onde são criados projetos de assentamento em que grande parte dos beneficiários é oriunda de outros municípios ou mesmo de outras regiões bem diversas da de criação do assentamento, situação bastante comum, já que a seleção de beneficiários é majoritariamente ditada pelos movimentos sociais e não por critérios técnicos e legais.

O que se observa, nesses casos, é que grande parte dos municípios tem como principal fonte de renda recursos oriundos dos fundos constitucionais, que têm seu valor definido em função dos dados do censo populacional, não sendo, portanto, atualizados automaticamente, conforme ocorrem as mudanças na realidade local. Outro agravante é o fato de os recursos oriundos da União, destinados tanto à saúde quanto à educação, serem também definidos previamente segundo dados censitários.

Ou seja, os municípios veem sua população se multiplicar com a criação de assentamentos ocupados por forasteiros e os recursos repassados pelo Governo Federal para fazer frente às despesas continuarem os mesmos, ocasionando superlotação e mal atendimento nos sistemas públicos de saúde e educação, bem como nos demais serviços prestados pelas prefeituras.

Com o intuito de minimizar os efeitos deletérios dessa prática rotineira adotada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), de selecionar os beneficiários apenas atendendo às reivindicações



SF/19049.60515-36

dos movimentos sociais, sem considerar a realidade do município, é que propomos, como condição, que a seleção dos beneficiários da reforma agrária tenha como requisito o domicílio eleitoral no município em que for criado o assentamento.

Lembramos, ainda, que o domicílio eleitoral, embora deva ser único, pode ser também o local em que o eleitor tenha vínculo profissional, familiar ou político, ou seja, o conceito de domicílio para o Direito Eleitoral é mais amplo que o de domicílio para o Direito Civil, por isso a sua escolha como critério.

Por fim, por considerarmos que a alteração proposta na Lei Agrária promoverá melhoria significativa na gestão municipal, conclamamos os nobres pares a aprovar este importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador IRAJÁ



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 8.629, de 25 de Fevereiro de 1993 - Lei da Reforma Agrária - 8629/93

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8629>

- inciso IV do artigo 17